



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO Nº. 011/2022/AJL-CMT**

Teresina (PI), 18 de março de 2022.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 27/2022

**Autor:** Ver. Edson Melo

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com o ordenamento jurídico pátrio no que concerne ao tema “Responsabilidade Civil do Estado”.

Sendo assim, recomenda-se o acréscimo de um inciso ao art. 4º, de preferência o primeiro, no sentido de incluir o pressuposto “conduta”, o qual, conjuntamente com os elementos dano e nexa causal, constituem os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil do Estado. Eis a redação proposta:

<i>Art. 4º São os seguintes os pressupostos para caracterizar a responsabilização civil:</i>
<i>I – conduta;</i>
<i>II – dano e;</i>
<i>III –nexa causal.</i>

Ademais, sugere-se que o teor do inciso II do art. 4º seja transformado em §3º do mesmo dispositivo, por não ser considerado pressuposto da responsabilidade civil do Estado. Recomenda-se, ainda, a supressão do inciso III do aludido artigo pelo mesmo fundamento.

Em relação ao §1º do art. 4º, sugere-se a adequação de sua redação a fim de tornar mais claro o entendimento de seu teor.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Ressalte-se também que, conforme verificado no *caput* do art. 1<sup>a</sup>, a proposição em comento versa sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros decorrentes de conduta comissiva ou omissa da municipalidade.

Quanto ao assunto, convém destacar que a responsabilidade civil do Estado decorrente de conduta comissiva é do tipo objetiva, encontrando respaldo no art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88; já a responsabilidade civil do Estado proveniente de conduta omissiva é do tipo subjetiva, devendo o lesado (vítima) demonstrar a “falta de serviço”, consistente na não prestação do serviço, sua ineficiência ou prestação tardia.

Nesse sentido, convém destacar a ementa de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT, *in verbis*:

***JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. QUEDA DE ÁRVORE. VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL, POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.***

***1. A responsabilidade civil do Estado, via de regra, é objetiva, consoante previsão do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Entretanto, em hipótese de omissão, a responsabilidade Estatal é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço, por culpa da Administração, e o nexo de causalidade (teoria da culpa do serviço). [...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1295867, 07040813320208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)***

***JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (FALTA DO SERVIÇO). DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.***

[...]

***3. A responsabilidade civil Estatal por atos omissivos regra-se pela teoria da falta do serviço - responsabilidade subjetiva -, em que deve ser demonstrada a má prestação do serviço, sua ineficiência ou sua prestação tardia. Assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado nesta hipótese: a omissão, o dano, o nexo causal e a culpa do serviço.***

***4. Nesse ínterim, a omissão culposa do Estado, em não promover a manutenção das vias públicas em condições adequadas de uso e segurança, com a devida sinalização de advertência, em caso de obstáculos na pista,***



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**


*atrai a responsabilidade pela reparação do dano causado em veículo automotor, em atenção à teoria da culpa administrativa (6ª Turma Cível, Acórdão n.950453, DJE: 05/07/2016; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.952663, DJE: 27/07/2016; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.952739, DJE: 13/07/2016; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.944767, DJE: 07/06/2016).[...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1332761, 07109909120208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 9/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)*

Analisando o teor do projeto de lei em referência, observa-se que não foi feita a diferenciação da responsabilidade civil do Município em caso de conduta omissiva decorrente da “falta de serviço” (não prestação do serviço; prestação insuficiente do serviço; prestação atrasada do serviço), razão pela qual sugere-se que seja acrescentado um dispositivo fazendo a referida distinção.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**